

OFÍCIO Nº 15/2020/SINDITAMARATY

Brasília, 12 de fevereiro de 2020

Ao Senhor
Secretário PAULO THIAGO PIRES SOARES
Divisão de Pagamentos – DPAG
Ministério das Relações Exteriores
Brasília – DF

Assunto: Limitação subjetiva e temporal de título judicial - Ref.: Ofício nº 11 DPAG/SLP/APES, de 8 de abril de 2019

O Sinditamaraty com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição da República¹, e artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/1999², em atenção ao Ofício nº 11 DPAG/SLP/APES, de 8 de abril de 2019, vem dizer e requerer o que segue.

1. A entidade congrega os servidores do Ministério das Relações Exteriores e age em favor da categoria a fim de que seja corretamente cumprida a tutela provisória da ação coletiva nº 1005949-12.2017.4.01.3400, concedida em sentença, para todos os integrantes da categoria, sem qualquer limitação temporal ou subjetiva.
2. Isso porque este sindicato foi vitorioso na ação coletiva 1005949-12.2017.4.01.3400, com pedido de tutela provisória, em que atuou em favor da categoria, especialmente daqueles processualmente substituídos que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída pelo Decreto 977/1993, bem como que haja a devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.
3. No entanto, os integrantes da categoria, notadamente os que ingressaram nos quadros após o ajuizamento da ação, estão sendo prejudicados em razão do Ofício nº 11 DPAG/SLP/APES, que limita os servidores filiados a serem atendidos pela ordem

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



Sinditamaraty

Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

judicial, em atendimento ao Parecer de Força Executória nº 130/2019/COSEPEQUAD/PRUIR/PGU/AGU.

4. No ofício a Administração solicita que a entidade encaminhe “lista dos servidores que constavam como filiados em 23/06/2017, data da propositura da ação”. Dessa forma, a Administração cria **limitação subjetiva** – pois limita a validade do título judicial apenas aos filiados, não reconhecendo que deve alcançar toda a categoria – e **limitação temporal** – cria o marco temporal para os filiados até a data do ajuizamento da ação.

5. Ocorre que tais limitações são inaplicáveis, pois o sindicato atua como substituto processual, defendendo direitos e interesses da categoria. Assim, a procedência da demanda beneficia a todos os integrantes da categoria que guardam relação com o direito material, independentemente de serem ou não filiados da entidade na data do ajuizamento da ação.

6. Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁵, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”



Sinditamaraty

Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

nº 9.784, de 1999).

7. A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

Fundamentos Jurídicos:

8. Como visto por meio do Ofício nº 11 DPAG/SLP/APES, solicitou-se à entidade requerente que encaminhe lista de servidores que constavam como **filiados** em **23/06/2017**, data da propositura da ação, para fins de atendimento da ordem judicial.

9. Trata-se, portanto, de novos empecilhos criados administrativamente, sem previsão na decisão judicial em questão, quais sejam: **(i)** a criação de um marco temporal para os filiados até a data do ajuizamento, o qual não se aplica às ações de sindicato; e **(ii)** o atendimento da decisão apenas aos filiados, e não a todos os integrantes da categoria que guardam relação com o direito material pleiteado.

10. Ocorre que tais limitações são inaplicáveis, o que talvez a Administração pense decorrer do decidido pelo STF no RE 612.043 sobre ações de **associação**, pois, em se tratando de **sindicatos**, como não envolve litisconsórcio, evidentemente, não se aplicam os respectivos efeitos.

11. E isso decorre da própria lógica constitucional, pois, diferentemente das ações ajuizadas mediante autorizações individuais (inciso XXI do art. 5º da Constituição)⁷, nas quais, por óbvio, é possível precisar a quantidade **inicial** de beneficiados, as ações ajuizadas em substituição pelos sindicatos (inciso III do art. 8º da Constituição) são dispensadas da juntada de autorizações dos filiados para a defesa judicial de seus direitos⁸, o que impossibilita a quantificação.

⁶ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁷ Constituição Federal: Art. 5º [...] XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

⁸ Cf. AO 152 (Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1999, DJ 03-03-2000 PP-00019) PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº. 210029/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 17/08/2007, pág. 25).



Sinditamaraty

Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

12. Em se tratando de sindicatos, fixar o número de abrangidos (o que ocorre com a definição de um marco temporal) é confundir a substituição como se fosse baseada em quantidade, quando, na realidade, é qualitativa. É que, no decorrer de toda a demanda de conhecimento, o sindicato apenas **tem certeza da categoria, que é um conceito formal fundado numa relação jurídica base** (inciso II do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor⁹), **e não do universo de filiados à entidade**, que só é revelado no cumprimento de sentença quando os servidores beneficiados deverão comprovar o vínculo com o regime jurídico base contemplado pela ação (até mesmo porque, no *microsistema de processo coletivo*, impera o direito à liberdade de adesão dos interessados na demanda coletiva - *opt in*).

13. Ou seja, a identidade daqueles que usufruirão do título executivo judicial após o término do processo é desconhecida. E não poderia ser diferente, pois **o sindicato atua na defesa de toda uma classe, e não apenas em favor dos servidores sindicalizados.**

14. A jurisprudência é pacífica contra qualquer limitação de substituídos, por exemplo:

Sindicato. legitimidade ativa. Artigo 8º, II da Constituição. Extensão dos efeitos de antecipação da tutela a associados não arrolados na inicial. Possibilidade. **Nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual, ele exerce a representação de toda a categoria, e qualquer decisão proferida no processo alcançará, necessariamente, todos os seus associados, estejam eles, ou não, arrolados na inicial.** TRF da 4ª Região, AI 97.04.21221-6/PR, 2ª T., Rel. Juíza TÂNIA ESCOBAR, DJ 02/09/1998.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - INCLUSÃO DE NOVOS SUBSTITUÍDOS NA PLANILHA DE EXECUÇÃO. 1. 'Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação declaratória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual' (in STJ - RESP 637837/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, in DJ de 28/03/2005). 2. **Possibilidade de inclusão de novos substituídos na planilha de execução, ainda que não constassem de relação que instruiu a petição inicial, se servidores igualmente pertencentes a mesma categoria substituída pelo sindicato.** 3. Decisão reformada 4. Agravo de instrumento provido. TRF da 1ª Região, AG - 200301000412147/RO, Primeira Seção, Relator Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, decidido em: 21/11/2007, publicado no DJ em: 8/4/2008, p. 339

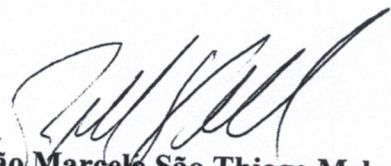
⁹ Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



Sinditamaraty
Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

Requerimento:

Ante o exposto, em favor de todos os servidores da categoria, requer seja o presente ofício recebido e acolhido para que a Administração proceda ao **correto cumprimento da tutela provisória** deferida em sede de sentença (Num. 5926273) no processo nº 1005949-12.2017.4.01.3400, para que a União se abstenha de exigir a cota participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou auxílio creche recebido mensalmente por todos os integrantes da categoria que se encontram na situação fática relatada, independentemente de serem filiados no momento do ajuizamento da ação.


João Marcelo São Thiago Melo
Presidente